



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 109/2025.

ORIGEM: SSP 5230 2025

ASSUNTO: Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-maior geral,

Informamos se tratar de resposta ao pedido de diligência contido no Ofício nº 2.107/SCC-DIAL-GEMAT para exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público em relação ao Projeto de Lei nº 730/2025, de autoria da sr. deputado estadual Vicente Caropreso, que *“Estabelece medidas para garantir o acesso seguro e eficaz às armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) como instrumento de legítima defesa para mulheres no Estado de Santa Catarina”*, visando subsidiar resposta do sr. Governador do Estado à ALESC.

O projeto de Lei em pauta tem a seguinte redação:

Art. 1º Ficam as mulheres, maiores de 18 (dezoito) anos de idade e residentes no Estado de Santa Catarina, autorizadas a adquirir, possuir e portar armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque), com potência máxima de 10 (dez) joules, para utilização como arma não letal, destinada à proteção pessoal, sendo a venda limitada a uma (1) unidade por pessoa.

§ 1º A arma de eletrochoque é dispositivo não letal capaz de emitir descarga elétrica de alta tensão e baixa corrente, com o objetivo de provocar dor e afastar agressor.

§ 2º As armas de eletrochoque de que trata esta Lei não poderão conter dados energizados.

§ 3º As armas de eletrochoque de que trata esta Lei não poderão ser classificadas como Produtos Controlados pelo Exército – PCE, nos termos da Portaria nº 118-COLOG, de 4 de outubro de 2019. Art. 2º A aquisição das armas previstas no artigo anterior fica condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I – compra em loja especializada e credenciada;

II – licenciamento pelos órgãos de segurança pública, mediante apresentação de documento de identidade, comprovante de residência e certidão negativa de antecedentes criminais;

III – realização de curso de orientação sobre o uso correto e seguro da arma, ministrado por instrutores credenciados pelos órgãos de segurança pública; e

IV – apresentação de laudo psicológico atestando a aptidão da requerente para o uso do equipamento.

Art. 3º Compete aos órgãos de segurança pública do Estado:

I – credenciar os instrutores responsáveis pelo curso de capacitação;

II – emitir o Certificado de Registro de Posse e Porte de Arma de



Incapacitação Neuromuscular; e

III – realizar fiscalização periódica sobre o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Após detida análise do projeto de Lei em questão, entendemos que ele atende ao interesse público, pois irá permitir às mulheres ter acesso a um eficiente instrumento de defesa pessoal.

Convém registrar que tal equipamento não consta na lista de produtos controlados pelo Exército, conforme Portaria nº 118/COLOG/2019, logo a proposta de Lei em pauta tem o condão de proporcionar segurança jurídica às mulheres que porventura adquiram tais equipamentos.

Observamos ainda que a proposta não altera nenhuma das competências da Polícia Militar.

Oportuno ressaltar que o texto do projeto de Lei em pauta é muito similar ao da Lei nº 7.753, de 2025, do Estado do Amazonas, em vigor desde o dia 15 de setembro de 2025, cujo teor é o seguinte:

Art. 1º As mulheres, maiores de 18 anos de idade, residentes no Estado do Amazonas, ficam autorizadas a adquirir, possuir e portar armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque), com potência máxima de 10 joules, para utilização como arma não letal, destinada à proteção pessoal, sendo a venda limitada a uma (1) arma por pessoa.

§ 1º A arma de eletrochoque é um dispositivo não letal capaz de emitir uma descarga elétrica de alta tensão e baixa corrente com o objetivo de provocar dor e afastar um agressor.

§ 2º As armas de eletrochoque citadas neste projeto não podem conter dardos energizados.

§ 3º As armas de eletrochoque não poderão fazer parte da lista de Produtos Controlados pelo Exército – PEC, conforme a Portaria nº 118 – COLOG, de 4 de outubro de 2019.

Art. 2º A aquisição de armas de incapacitação neuromuscular pelas mulheres no estado do Amazonas fica sujeita às seguintes normas:

I – a venda deverá ser realizada apenas em lojas especializadas, sendo que todas as armas devem ser licenciadas pelos órgãos de segurança pública, mediante a apresentação de documento de identidade com foto, comprovante de residência no estado do Amazonas e Certidão de Antecedentes Criminais negativa;

II – a mulher deverá realizar um curso de orientação sobre o uso correto e seguro da arma de incapacitação neuromuscular, ministrado por instrutores credenciados pelos órgãos de Segurança Pública do Estado do Amazonas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
ESTADO-MAIOR GERAL

§ 1º O curso deverá abranger:

I – efeitos da arma;

II – precauções e contraindicações;

III – armazenamento e descarte adequados;

IV – legislação sobre posse e porte de armas; noções de defesa pessoal.

§2º A mulher deverá apresentar laudo de avaliação psicológica atestando sua capacidade para o uso da arma de incapacitação neuromuscular.

Art. 3º Os órgãos de Segurança Pública do Estado do Amazonas poderão ministrar o treinamento e serão responsáveis por:

I – credenciar instrutores para ministrar o curso de orientação sobre o uso correto e seguro da arma de incapacitação neuromuscular;

II – emitir o Certificado de Registro de Posse e Porte de Arma de Incapacitação Neuromuscular para as mulheres que atenderem aos requisitos legais;

III – realizar fiscalização periódica para assegurar o cumprimento das normas estabelecidas para posse e porte de armas de incapacitação neuromuscular.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Em face ao acima exposto, por entender que a proposta atende ao interesse público, opinamos pela regular tramitação da proposta.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 09 de dezembro de 2025.

[documento assinado eletronicamente]
Josias Daniel Peres Binder
Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4A31W2TT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 09/12/2025 às 17:01:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDUyMzBfNTIzM18yMDI1XzRBMzFXMIRU> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00005230/2025** e o código **4A31W2TT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

Ofício nº 1002405/PMSC/2025

Florianópolis, *na data da assinatura digital.*

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, em resposta ao Ofício nº 2107/SCC-DIAL-GEMAT, que versa sobre o Projeto de Lei nº 0730/2025, que “Estabelece medidas para garantir o acesso seguro e eficaz às armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) como instrumento de legítima defesa para mulheres no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina –ALESC, informo que acolho na íntegra a manifestação nº 109/2025 do EMG/PM1 às fls. 005/007.

Adstrito a presente resposta, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Emerson Fernandes

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Senhor

SINVAL SANTOS DA SILVEIRA JÚNIOR

Secretário de Estado da Segurança Pública, em exercício

Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2D215EBG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EMERSON FERNANDES** (CPF: 004.XXX.359-XX) em 10/12/2025 às 18:46:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:39:19 e válido até 15/06/2118 - 09:39:19.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDUyMzBfNTIzM18yMDI1XzJEMjE1RUJH> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00005230/2025** e o código **2D215EBG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Informação Técnica nº: 313/2025/ASJUR/DGPC

Referência: SSP 5231/2025 (vinculado ao SCC 19751/2025)

Assunto: Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0730/2025.

Excelentíssimo Senhor Coordenador da ASJUR/DGPC,

Trata-se de consulta ao Projeto de Lei nº 0730/2025, que “Estabelece medidas para garantir o acesso seguro e eficaz às armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) como instrumento de legítima defesa para mulheres no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de autoria do Excelentíssimo Deputado Dr. Vicente Caropreso.

Empós, por determinação superior, os autos aportaram neste setorial para deliberação.

Em cotejo à matéria disciplinada no texto legal em apreço, salutar a manifestação prévia do Excelentíssimo Diretor da ACADEPOL, a fim de avaliar a pertinência/viabilidade de implementação da novel normativa, **no prazo de quarenta e oito horas**, em face do limite estipulado para a resposta institucional.

É a Informação Técnica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

(Assinatura digital SGP-e)

Davyd de Oliveira Girardi

Delegado de Polícia/Assessor de Gabinete

Matr. 392.471-8

Despacho: de acordo. Encaminhe-se à DGPC/PCSC.

Florianópolis/SC, data da assinatura.

(Assinatura digital SGP-e)

Adriano Spolaor

Coordenador da Assessoria Jurídica – ASJUR/DGPC

Delegado de Polícia

Matr. 392.407-6



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O1DZ5H55**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **DAVYD DE OLIVEIRA GIRARDI** (CPF: 037.XXX.419-XX) em 08/12/2025 às 17:18:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/09/2020 - 15:30:22 e válido até 24/09/2120 - 15:30:22.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ADRIANO SPOLAOR** (CPF: 276.XXX.308-XX) em 08/12/2025 às 17:18:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 11:12:13 e válido até 12/03/2119 - 11:12:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDUyMzFfNTIzNF8yMDI1X08xRFo1SDU1> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00005231/2025** e o código **O1DZ5H55** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

DESPACHO

Referência: SSP 5231/2025

Por determinação, este Gabinete acolhe a Informação Técnica nº 313/2025/ASJUR/DGPC, fls. 4/5.

Encaminhe-se à ACADEPOL, para análise e manifestação, no prazo estipulado pela ASJUR.

Florianópolis, 08 de dezembro de 2025.

Wilter Domingues
Delegado de Polícia
Assessor do Delegado-Geral da Polícia Civil
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P892J4AJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WILTER DOMINGUES** (CPF: 773.XXX.769-XX) em 08/12/2025 às 17:48:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:59 e válido até 13/07/2118 - 15:16:59.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDUyMzFfNTIzNF8yMDI1X1A4OTJKNEFK> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00005231/2025** e o código **P892J4AJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria da Segurança Pública
Delegacia Geral da Polícia Civil
Academia da Polícia Civil
Gerência de Material Bélico

Ref: SSP 5231/2025

Parecer

O presente processo se refere à solicitação de parecer sobre o projeto de lei 0730/2025, que “Estabelece medidas para garantir o acesso seguro e eficaz às armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) como instrumento de legítima defesa para mulheres no Estado de Santa Catarina”.

Ab initio, sob a ótica formal, forçoso reconhecer que as armas de incapacitação neuromuscular (AINM), como as Axon/Taser e as Condor/Spark são produtos controlados pelo Exército Brasileiro, e, desta forma, a legislação acerca deste tipo de equipamento deve partir da União (e.g. Decreto 10.030/2019).

Mais além, quanto ao mérito, embora as AINM representem uma alternativa não letal ao uso de armas de fogo, sua eficácia é limitada em cenários reais de agressão em situações de violência doméstica, por exemplo, especialmente contra agressores armados com instrumentos cortantes ou contundentes e considerando que, como regra, a vítima se encontra sozinha.

Assim, o uso de AINMs poderia gerar uma falsa sensação de segurança para as mulheres, expondo-as a riscos maiores sem uma solução robusta para ameaças armadas próximas, como comumente ocorre. É lícito inferir que o uso de sprays irritantes (como os de piperina, já disponíveis no mercado a qualquer cidadão), teria resultado análogo, de “incapacitação” apenas momentânea do agressor.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria da Segurança Pública
Delegacia Geral da Polícia Civil
Academia da Polícia Civil
Gerência de Material Bélico

Diante das limitações das AINMs, permitir uma simplificação do processo de acesso ao porte de arma de fogo parece fazer mais sentido, como medida complementar de empoderamento e proteção efetiva às mulheres, especialmente em contextos de violência recorrente.

O Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03) já prevê o porte em caso de "ameaça comprovada à integridade física" (art. 10, § 1º, I), mas a burocracia excessiva e a análise estritamente subjetiva do que seja "estrita necessidade" por parte da Polícia Federal virtualmente impedem o acesso à autorização de porte de arma às vítimas de violência.

Facilitar esse acesso – via priorização de autorizações para mulheres em situação de risco, com treinamento obrigatório e monitoramento –, alinharia o Estado à Convenção de Belém do Pará de 1994 (ratificada pelo Brasil e que impõe aos Estados o dever de prevenir e erradicar a violência de gênero).

É longe de dúvidas que armas de fogo oferecem efetiva capacidade de neutralização de ameaças à distância e letalidade proporcional em cenários graves, superando em larga monta a potencialidade defensiva de uma AINM, notadamente num contexto de violência aproximada no âmbito doméstico, por exemplo.

Desta feita, é da opinião desta Gerência que a alteração da Lei 10.826/03, com a flexibilização dos critérios para efetivo acesso ao porte de arma de fogo das mulheres vítimas de violência, mas ainda com as necessárias avaliações psicológicas e práticas de tiro, seria medida de maior alcance e real capacidade de salvaguardar a vida das ofendidas nestas situações.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria da Segurança Pública
Delegacia Geral da Polícia Civil
Academia da Polícia Civil
Gerência de Material Bélico

É o parecer.

Florianópolis/SC, 10 de dezembro de 2025.

João da Cunha Neto
Delegado de Polícia
Gerente de Material Bélico



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y5YOY903**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JOÃO DA CUNHA NETO** (CPF: 052.XXX.979-XX) em 11/12/2025 às 13:07:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/04/2019 - 18:34:57 e válido até 05/04/2119 - 18:34:57.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDUyMzFfNTIzNF8yMDI1X1k1WU9ZOTAz> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00005231/2025** e o código **Y5YOY903** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Informação Técnica nº: 315/2025/ASJUR/DGPC

Referência: SSP 5231/2025 (vinculado ao SCC 19751/2025)

Assunto: Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0730/2025.

Excelentíssimo Senhor Coordenador da ASJUR/DGPC,

Trata-se de consulta ao Projeto de Lei nº 0730/2025, que “Estabelece medidas para garantir o acesso seguro e eficaz às armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) como instrumento de legítima defesa para mulheres no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de autoria do Excelentíssimo Deputado Dr. Vicente Caropreso.

Instado no feito, o Excelentíssimo Gerente de Material Bélico da ACADEPOL, manifestou-se contrariamente a medida (fls. 07/09).

Compulsando-se o projeto de lei em questão, ainda que não se descure do entendimento de que a iniciativa viola a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, expressa no artigo 21, inciso VI, e artigo 22, incisos I e XXI, da Constituição Federal, quanto ao mérito, não se divisa contrariedade ao interesse público, por tratar de medida em consonância com a política institucional de combate à violência de gênero.

É a Informação Técnica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA
Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

(Assinatura digital SGP-e)

Davyd de Oliveira Girardi

Delegado de Polícia/Assessor de Gabinete

Matr. 392.471-8

Despacho: de acordo. Encaminhe-se à DGPC/PCSC.

Florianópolis/SC, data da assinatura.

(Assinatura digital SGP-e)

Adriano Spolaor

Coordenador da Assessoria Jurídica – ASJUR/DGPC

Delegado de Polícia

Matr. 392.407-6



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E39L25ML**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DAVYD DE OLIVEIRA GIRARDI** (CPF: 037.XXX.419-XX) em 11/12/2025 às 17:15:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/09/2020 - 15:30:22 e válido até 24/09/2120 - 15:30:22.
(Assinatura do sistema)

✓ **ADRIANO SPOLAOR** (CPF: 276.XXX.308-XX) em 11/12/2025 às 17:17:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 11:12:13 e válido até 12/03/2119 - 11:12:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDUyMzFfNTIzNF8yMDI1X0UzOUwyNU1M> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00005231/2025** e o código **E39L25ML** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

DESPACHO

Processo: SSP 5231/2025

Assunto: Consulta ao Projeto de Lei nº 0730/2025, que “Estabelece medidas para garantir o acesso seguro e eficaz às armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) como instrumento de legítima defesa para mulheres no Estado de Santa Catarina”, oriundo da ALESC, de autoria do Excelentíssimo Deputado Dr. Vicente Caropreso.

Acolho a Informação Técnica nº 315/2025/ASJUR/DGPC, fls. 12/13, e, por conseguinte, DETERMINO a restituição à SSP, para conhecimento e providências.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2025.

ULISSES GABRIEL

Delegado-Geral da Polícia Civil
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **09X8X1PN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ULISSES GABRIEL** (CPF: 036.XXX.689-XX) em 11/12/2025 às 17:47:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:12:29 e válido até 13/07/2118 - 15:12:29.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDUyMzFfNTIzNF8yMDI1XzA5WDhYMVBO> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00005231/2025** e o código **09X8X1PN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 043/DIV/2025/SSP

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Referência: SCC 19751/2025 (vinc. SCC 19712/2025)

Assunto: Projeto de Lei nº 0730/2025

Origem: Casa Civil do Governo do Estado

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Projeto de Lei nº 0730/2025. Estabelece medidas para garantir o acesso seguro e eficaz às armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) como instrumento de legítima defesa para mulheres no Estado de Santa Catarina. Manifestação da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Art. 19 do Decreto estadual nº 2.382/2014. Análise fundada em manifestações técnicas dos órgãos competentes. Inexistência de contrariedade ao interesse público. Ausência de óbice ao prosseguimento da tramitação legislativa.

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública,

RELATÓRIO

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Governo do Estado - DIAL/GEMAT/SCC, com fundamento no art. 19¹, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28/08/2014, solicita manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0730/2025, que *“Estabelece medidas para garantir o acesso seguro e eficaz às armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) como instrumento de legítima defesa para mulheres no Estado de Santa Catarina”*, em razão de requerimento de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos (processo SCC 19712/2025, p. 8):

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Vicente Caropreso, que estabelece medidas para garantir o acesso seguro e eficaz às armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) como instrumento de legítima defesa para mulheres no Estado de Santa Catarina.

O projeto de lei busca autorizar mulheres catarinenses a adquirir, possuir e portar armas de eletrochoque como mecanismo de legítima defesa, justificando-se pelo aumento da violência e feminicídios no Estado. A proposta fundamenta-se na dignidade da pessoa humana, no direito à segurança pública e nas medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, oferecendo um instrumento não letal e regulamentado para proteção imediata. O texto ressalta que o uso será controlado,

¹ Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias [...].



restrito a equipamentos não classificados como Produtos Controlados pelo Exército e submetido a regras de capacitação e fiscalização, visando equilibrar a proteção das mulheres com a segurança pública.

Nesse contexto, com fundamento no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno, com o objetivo de subsidiar, neste órgão fracionário, a elaboração de Relatório e Voto sobre a proposta, requeiro DILIGÊNCIA à Casa Civil, para que traga aos autos a manifestação da (i) Procuradoria-Geral do Estado(PGE),(ii)Secretaria de Estado da Segurança Pública(SSP),(iii) da Polícia Militar de Santa Catarina(PMSC),(iv) da Polícia Civil de Santa Catarina(PCSC)e da (v) Secretaria de Estado da Saúde, bem como de outros órgãos estaduais que julgar pertinentes; para que se manifestem a respeito da matéria visando à instrução do respectivo processo legislativo.

Foi solicitado à Polícia Civil e à Polícia Militar que se manifestassem a respeito, em razão da pertinência temática com as competências das referidas instituições, o que foi feito, conforme manifestações juntadas, respectivamente, às pp. 01/14 do processo SSP 5231/2025 (vinculado) e às pp. 01/10 do processo SSP 5230/2025 (vinculado).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Observações preliminares

A competência para a elaboração da resposta ao pedido de diligência é do setorial de assessoramento jurídico, por força do disposto no inciso II do § 1º do art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382, de 28/08/2014, sem distinguir em relação às questões fáticas, técnicas e jurídicas, como ocorre nos pedidos de informações (art. 22, § 1º, II).

Por tratar o pedido de diligência de questões fáticas e/ou técnicas, sobre as quais não cabe manifestação do setorial jurídico³, o presente parecer se fundamentará essencialmente na manifestação do órgão técnico competente, ao qual cabe dizer acerca do mérito, oportunidade e/ou conveniência da proposta.

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, partindo-se da premissa de que os autos foram devidamente instruídos com todos os documentos necessários à análise do caso⁴.

O presente parecer não analisa questões de legalidade e/ou constitucionalidade, por se entender que tal análise compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme estabelecido no art. 17, I⁵, do Decreto estadual nº 2.382/2014.

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação,

² Art. 19 [...] § 1º A resposta às diligências deverá: [...] II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e [...].

³ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022).

⁴ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022).

⁵ Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta: I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade [...].



por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

2. Manifestação acerca do projeto de lei

A matéria guarda conteúdo eminentemente técnico, razão pela qual o processo foi instruído com manifestações técnicas da Polícia Militar e da Polícia Civil:

Polícia Civil (pp. 01/14 do processo SSP 5231/2025):

Informação Técnica nº: 315/2025/ASJUR/GABPG

Trata-se de consulta ao Projeto de Lei nº 0730/2025, que “Estabelece medidas para garantir o acesso seguro e eficaz às armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) como instrumento de legítima defesa para mulheres no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de autoria do Excelentíssimo Deputado Dr. Vicente Caropreso.

Instado no feito, o Excelentíssimo Gerente de Material Bélico da ACADEPOL, manifestou-se contrariamente a medida (fls. 07/09).

Compulsando-se o projeto de lei em questão, ainda que não se descure do entendimento de que a iniciativa viola a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, expressa no artigo 21, inciso VI, e artigo 22, incisos I e XXI, da Constituição Federal, quanto ao mérito, não se divisa contrariedade ao interesse público, por tratar de medida em consonância com a política institucional de combate à violência de gênero.

[...]

Despacho

Acolho a Informação Técnica nº 315/2025/ASJUR/DGPC, fls. 12/13, e, por conseguinte, DETERMINO a restituição à SSP, para conhecimento e providências. Ulisses Gabriel

Delegado-Geral da Polícia Civil

Polícia Militar (pp. 01/10 do processo SSP 5230/2025):

Informação PM1 nº 109/2025

[...] Em face ao acima exposto, por entender que a proposta atende ao interesse público, opinamos pela regular tramitação da proposta.

[...] Ofício nº 1002405/PMSC/2025

Cumprimentando-o, em resposta ao Ofício nº 2107/SCC-DIAL-GEMAT, que versa sobre o Projeto de Lei nº 0730/2025, que “Estabelece medidas para garantir o acesso seguro e eficaz às armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) como instrumento de legítima defesa para mulheres no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, informo que acolho na íntegra a manifestação nº 109/2025 do EMG/PM1, às fls. 005/007. [...]

Emerson Fernandes

Coronel PM Comandante-Geral, da PMSC”

Conforme se depreende das manifestações técnicas anteriormente mencionadas, e considerando exclusivamente o teor dessas peças, não se verifica qualquer contrariedade ao interesse público no que tange ao Projeto de Lei nº 0730/2025.

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer óbice ao prosseguimento do processo legislativo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco em juízos de conveniência e oportunidade, conclui-se, conforme as manifestações técnicas dos órgãos e setores consultados, pela ausência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0730/2025.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA



Por oportuno, frise-se que as questões de legalidade e/ou constitucionalidade competem exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado (art. 17, I, do Decreto nº 2.382/2014).

É o parecer.

GUSTAVO BORASCHI
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PP73L1U6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO BORASCHI (CPF: 368.XXX.738-XX) em 15/12/2025 às 17:21:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:34:06 e válido até 09/10/2125 - 13:34:06.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NzUxXzE5NzU3XzlwMjVfUFA3M0wxVTY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019751/2025** e o código **PP73L1U6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: SCC 19751/2025

Florianópolis, 15 de dezembro de 2025.

Acolho os termos do Parecer nº 043/DIV/2025/SSP (p. 0006 a 0009), emitido pela Consultoria Jurídica desta Pasta, o qual, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco em valorações de conveniência ou oportunidade, concluiu, com base nas manifestações técnicas dos órgãos de segurança consultados, pela ausência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0730/2025. Ressalto que as questões relativas à legalidade e/ou constitucionalidade são de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado.

Restitua-se o presente à SCC para as providências cabíveis.

Flávio Rogério Pereira Graff
Secretário de Estado da Segurança Pública



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I9ZB387S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF** (CPF: 600.XXX.739-XX) em 16/12/2025 às 00:01:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 11:36:11 e válido até 08/02/2119 - 11:36:11.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NzUxXzE5NzU3XzlwMjVfSTlaQjM4N1M=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019751/2025** e o código **I9ZB387S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 511/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 19750/2025

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0730/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0730/2025, de iniciativa parlamentar, que *“Estabelece medidas para garantir o acesso seguro e eficaz às armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) como instrumento de legítima defesa para mulheres no Estado de Santa Catarina.”* 1. Inconstitucionalidade formal orgânica. Violação ao art. 22, I, XXI, da CRFB/88. 2. Precedentes. 3. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 2106/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 0730/2025, de origem parlamentar, que *“Estabelece medidas para garantir o acesso seguro e eficaz às armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) como instrumento de legítima defesa para mulheres no Estado de Santa Catarina”*.

Transcreve-se o teor do projeto apresentado pelo parlamentar proponente:

Art. 1º Ficam as mulheres, maiores de 18 (dezoito) anos de idade e residentes no Estado de Santa Catarina, autorizadas a adquirir, possuir e portar armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque), com potência máxima de 10 (dez) joules, para utilização como arma não letal, destinada à proteção pessoal, sendo a venda limitada a uma (1) unidade por pessoa.

§ 1º A arma de eletrochoque é dispositivo não letal capaz de emitir descarga elétrica de alta tensão e baixa corrente, com o objetivo de provocar dor e afastar agressor.

§ 2º As armas de eletrochoque de que trata esta Lei não poderão conter dardos energizados.

§ 3º As armas de eletrochoque de que trata esta Lei não poderão ser classificadas como Produtos Controlados pelo Exército – PCE, nos termos da Portaria nº 118-COLOG, de 4 de outubro de 2019.

Art. 2º A aquisição das armas previstas no artigo anterior fica condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

I – compra em loja especializada e credenciada;

II – licenciamento pelos órgãos de segurança pública, mediante apresentação de documento de identidade, comprovante de residência e certidão negativa de antecedentes criminais;

III – realização de curso de orientação sobre o uso correto e seguro da arma, ministrado por instrutores credenciados pelos órgãos de segurança pública; e

IV – apresentação de laudo psicológico atestando a aptidão da requerente para o uso do equipamento.

Art. 3º Compete aos órgãos de segurança pública do Estado:

I – credenciar os instrutores responsáveis pelo curso de capacitação;

II – emitir o Certificado de Registro de Posse e Porte de Arma de Incapacitação Neuromuscular; e

III – realizar fiscalização periódica sobre o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir às mulheres catarinenses o direito à legítima defesa, autorizando a aquisição, posse e porte de armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque), instrumento não letal destinado à proteção pessoal.

A iniciativa decorre do aumento dos índices de feminicídio, violência contra mulher e da necessidade de oferecer mecanismos eficazes e seguros de defesa às mulheres, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e da segurança pública como dever do Estado e direito e responsabilidade de todos (art. 144 da Constituição Federal).

A proposta está amparada também na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que prevê a adoção de medidas de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar. O projeto busca complementar essas garantias, conferindo às mulheres um instrumento de defesa imediata, especialmente em situações em que a presença estatal não é suficiente para impedir agressões.

Importa destacar que o dispositivo proposto não incentiva o uso indiscriminado de armas, mas regulamenta o acesso a equipamentos não letais, observadas exigências rigorosas de capacitação, controle e fiscalização. As armas de eletrochoque a que se refere o projeto não poderão ser classificadas como Produtos Controlados pelo Exército – PCE, nos termos da Portaria nº 118-COLOG, de 4 de outubro de 2019, assegurando que sua comercialização ocorra apenas dentro dos limites da legislação vigente.

Com tais medidas, busca-se garantir o equilíbrio entre a proteção da integridade física das mulheres e o respeito à segurança pública, promovendo uma alternativa legítima e proporcional à defesa contra a violência.

Dessa forma, o projeto reafirma o compromisso do Estado de Santa Catarina com a proteção e a redução da violência contra mulher e a efetivação dos



direitos fundamentais previstos na Constituição Estadual e Federal.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem o propósito subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC para atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. O art. 19 do Decreto Estadual no 2.382/2014, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei, assim determina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, incumbindo às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Superado este ponto, passo ao exame da constitucionalidade e da legalidade do Projeto.

O projeto de lei, em suma, visa autorizar mulheres maiores de 18 anos no Estado de



Santa Catarina a adquirirem e portarem armas de eletrochoque não letais, mediante requisitos de compra, licenciamento, curso e avaliação psicológica, sob fiscalização dos órgãos de segurança pública.

II.1. Da constitucionalidade formal

De início, cumpre mencionar que o Projeto de Lei em exame padece de inconstitucionalidade formal orgânica por violação ao art. 22, incisos I e XXI, da Constituição Federal, que atribui à União competência privativa para legislar sobre direito penal e material bélico:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

XXI - normas gerais de organização, efetivos, **material bélico**, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (grifei)

A presente proposição ao disciplinar o uso, a compra, o porte e o registro de armas de incapacitação neuromuscular, além de estabelecer requisitos técnicos, criar certificação estadual e afastar a aplicação da classificação federal de Produtos Controlados pelo Exército, ultrapassa os limites da competência legislativa do Estado. Explico.

A Constituição Federal conferiu à União o monopólio da regulamentação de armas, de modo que não é permitido aos Estados instituírem regimes jurídicos paralelos sobre o tema. Assim, ao usurpar atribuição exclusiva da União, o projeto incorre em vício formal orgânico, tornando-se incompatível com a repartição constitucional de competências.

No exercício dessa competência exclusiva, a União editou a Lei Federal n. 10.826/2003, o denominado Estatuto do Desarmamento, responsável por fixar normas sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munições, instituir o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e tipificar condutas criminais relacionadas.

Especificamente no art. 23 daquele Estatuto, a lei aduz que *“a classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército”*.

Portanto, cabe à União não apenas listar armas proibidas, mas também regulamentar quais armas ou dispositivos, ainda que não letais, tem seu uso permitido. Tanto é assim que o Decreto n. 10.030/2019, que regulamenta os Produtos Controlados pelo Exército, conceitua PCE de uso permitido da seguinte forma:

PCE de uso permitido: produto controlado listado nominalmente na legislação como PCE cujo acesso e utilização **podem ser autorizados para as pessoas em geral, observada a classificação elaborada pelo Comando do Exército**, prevista nos decretos regulamentadores da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#). (grifou-se)

Ao examinar a Portaria n. 118-COLOG/2019, que estabelece a relação atualizada de Produtos Controlados pelo Exército, constata-se que o item 4.1.0020, referente a “arma para



lançamento de munição menos letal”, abrange tecnicamente os dispositivos de incapacitação neuromuscular, conhecidos popularmente como armas de eletrochoque. A classificação daquela portaria não se limita às armas de fogo, mas inclui equipamentos projetados para neutralização de pessoas por meio de energia elétrica, reconhecidos pelo Comando do Exército como produtos cujo uso deve ser restrito e fiscalizado.

Essa interpretação é reforçada, inclusive, pelas informações divulgadas pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro (DFPC), que, em sua seção de “Perguntas Frequentes”, expressamente afirma que os PCE compreendem, de forma genérica, não apenas armas de fogo, munições, explosivos e produtos químicos, mas também armas de eletrochoque¹:

Quais são os Produtos Controlados pelo Exército (PCE)?

Por definição, PCE “É aquele cujo poder de destruição, ou outra propriedade, pode causar danos a pessoas ou coisas e deve ter suas atividades restritas a pessoas físicas ou jurídicas legalmente habilitadas”, e genericamente, abrange armas de fogo, munições, produtos químicos, pirotécnicos, blindagem balística, explosivos e **armas de eletro choque**. (grifou-se)

No mais, a jurisprudência pátria é firme no sentido de que as armas de eletrochoque são produtos de uso controlado pela legislação federal:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. ARMAS DE CHOQUE. SPRAY DE PIMENTA. INTERNALIZAÇÃO SUJEITA À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. 1. **O art. 334-A do CP compreende norma penal em branco e, por isso, exige integração normativa que, quando trata de armas de choque elétrico e spray de pimenta, encontra previsão no Decreto 10.030/19 (que dispõe sobre a regulamentação de Produto Controlados pelo Exército Brasileiro - PCE) e na Portaria 006/2007 do Departamento Logístico do Exército Brasileiro (que trata de réplicas e simulacros de arma de fogo e armas de pressão)**. 2. A importação e a exportação de armas de choque elétrico e spray de pimenta dependem de autorização do órgão competente, ainda que se destinem a empresa de segurança, de modo que a prática de tais condutas sem permissão caracteriza o crime previsto no art. 334-A do CP. 3. O tipo penal incide no momento em que os produtos são introduzidos em solo pátrio sem a documentação legal e se prolonga até o momento da apreensão, pelo que as intervenções efetivadas na esfera administrativa não dispensam a atuação da penal. 4. No crime tipificado pelo art. 334-A do Código Penal (contrabando), o bem jurídico tutelado pela norma não é de cunho exclusivamente patrimonial (não protege somente o erário), mas outros extremamente importantes, como, por exemplo, a segurança pública. 5. A potencialidade lesiva das condutas em análise afasta a aplicação do princípio da insignificância. (TRF4, ACR 5002816-73.2019.4.04.7009, 8ª Turma, Relator RODRIGO KRAVETZ, julgado em 08/11/2023)

CONTRAVENÇÃO PENAL – ART. 19, DA LEI Nº 3.688/41 – **RÉU TRAZIA CONSIGO ARMA BRANCA, CONSISTENTE EM MÁQUINA DE ELETROCHOQUE** – DEFESA POSTULA ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA – IMPROCEDÊNCIA – **APARELHO DE USO RESTRITO** – CONTRAVENÇÃO DE PERIGO ABSTRATO – INVIÁVEL O

¹ <https://www.dfpc.eb.mil.br/index.php/institucional/relacoes-institucionais/perguntas-frequentes> Acesso em 10/12/2025:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – PENA BEM DOSADA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Criminal 0002253-53.2012.8.26.0482; Relator (a): Amaro Thomé; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 1ª. Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/03/2015; Data de Registro: 28/03/2015)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE. NEGATIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE MACONHA (DOIS QUILOS). PERICULOSIDADE CONCRETA APURADA NA PROVA INQUISITÓRIA. ORDEM DENEGADA. **1 Pacientes presos em flagrante por infringirem os artigos 33, da Lei 11.343/2006, e 16, da Lei 10.826/2003, tendo sido apreendidos mais de dois quilos de maconha, um simulacro de arma de fogo, um aparelho de choque - taser - e um projétil de fuzil calibre 7.68 na casa de deles, de onde o outro foi visto saindo com cinquenta gramas de maconha destinados à difusão ilícita. 2 A quantidade expressiva da maconha apreendida e a posse de um taser evidenciam periculosidade acima do normal, justificando a segregação cautelar. 3 Ordem denegada.** (Acórdão 664606, 20130020046260HBC, Relator(a): GEORGE LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 21/03/2013, publicado no DJe: 03/04/2013.)

A matéria não é nova nesta Consultoria Jurídica e já foi objeto de análise em diversos pareceres, a exemplo dos Pareceres n.s 68/2024-PGE e 553/2023-PGE, nos quais se assentou que os Estados não possuem competência para legislar sobre material bélico, cujas ementas foram assim redigidas, respectivamente:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 375/2023, de iniciativa parlamentar que "Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Reparelhamento da Segurança Pública, com o propósito de subsidiar melhorias de estrutura operacional dos órgãos de segurança pública com recursos provenientes da alienação de bens em desuso". Inconstitucionalidade formal. Competência legislativa privativa da União (Parecer n. 68/2024-PGE SCC 15388/2023, da lavra do Procurador do Estado Gustavo Schmitz Canto)

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0395/2023, de iniciativa parlamentar, que "Estabelece o título de 'agente de segurança privada' aos profissionais que atuem na guarda ou vigia da incolumidade das pessoas e do patrimônio, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Inconstitucionalidade formal orgânica. Usurpação, por via transversa, da competência privativa da União para legislar sobre reconhecimento de risco da atividade profissional e porte de arma de fogo. CRFB, arts. 21, VI, 22, I e XXI. Inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 2º que impõe a implantação e manutenção de cadastro por órgão competente do Poder Executivo. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC). Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade (Parecer n. 553/2023-PGE – SCC 16152/2023, da lavra do Procurador do Estado Evandro Régis Eckel)

Como se observa, tanto a legislação federal quanto a jurisprudência dos tribunais pátrios convergem no sentido de que armas de eletrochoque são produtos controlados em âmbito nacional, submetidos à regulamentação técnica, administrativa e penal editada pela União. Assim, ao pretender autorizar a aquisição, posse e porte, criar certificação estadual,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

estabelecer requisitos próprios e, especialmente, afastar a classificação federal de PCE, o Projeto de Lei acaba por instituir regime jurídico paralelo e conflitante com aquele estabelecido pela União, o que configura nítida usurpação de competência.

Nesse cenário, mostra-se inequívoca a inconstitucionalidade formal orgânica da proposição legislativa, uma vez que o Estado de Santa Catarina não detém competência legislativa para regular matéria atinente ao controle de armas, ainda que se trate de dispositivos classificados como “não letais”. Essa vedação decorre não apenas da literalidade do art. 22, I e XXI, da Constituição Federal, mas decorre também da necessidade de garantir uniformidade normativa em tema sensível à segurança pública e ao direito penal, evitando conflitos legislativos entre os entes federados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se no sentido de que o Projeto de Lei n. 0730/2025, embora relevante do ponto de vista social, é inconstitucional em sua integralidade por violação ao art. 22, I, XXI, da CRFB/88.

É o parecer.

JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QUU991A2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA (CPF: 030.XXX.129-XX) em 18/12/2025 às 14:04:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:02 e válido até 13/07/2118 - 14:09:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NzUwXzE5NzU2XzlwMjVfUVVVOTkxQTI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019750/2025** e o código **QUU991A2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 19750/2025

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei n. 730/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0730/2025, de iniciativa parlamentar, que *“Estabelece medidas para garantir o acesso seguro e eficaz às armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) como instrumento de legítima defesa para mulheres no Estado de Santa Catarina.”* 1. Inconstitucionalidade formal orgânica. Violação ao art. 22, I, XXI, da CRFB/88. 2. Precedentes. 3. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HMF605A5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 18/12/2025 às 14:16:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NzUwXzE5NzU2XzlwMjVfSE1GNjA1QTU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019750/2025** e o código **HMF605A5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 19750/2025

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0730/2025, de iniciativa parlamentar, que *"Estabelece medidas para garantir o acesso seguro e eficaz às armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) como instrumento de legítima defesa para mulheres no Estado de Santa Catarina."* 1. Inconstitucionalidade formal orgânica. Violação ao art. 22, I, XXI, da CRFB/88. 2. Precedentes. 3. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer nº 511/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 511/2025-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9TE47ZZ8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 18/12/2025 às 15:00:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 18/12/2025 às 15:39:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NzUwXzE5NzU2XzlwMjVfOVRFNDDaWjg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019750/2025** e o código **9TE47ZZ8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 911/2025

Florianópolis, 10 de novembro de 2025.

Assunto: Diligência relacionada ao projeto de Lei 0730/2025, que “Estabelece medidas para garantir o acesso seguro e eficaz às armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) como instrumento de legítima defesa para mulheres no Estado de Santa Catarina”.

Em resposta ao PSES SCC 19752/2025, a Diretoria da Atenção Primária à Saúde (DAPS) informa que recebeu a diligência referente ao Projeto de Lei nº 0730/2025. Após análise, esta Diretoria entende não possuir competência técnica ou normativa para deliberar sobre a regulamentação e o uso de dispositivos de incapacitação neuromuscular.

Consideramos que a Secretaria de Estado da Segurança Pública detém maior expertise e atribuição institucional para prestar esclarecimentos quanto ao uso, regulamentação, riscos e demais aspectos legais relacionados ao referido dispositivo, por tratar-se de matéria diretamente vinculada às políticas de segurança e ao arcabouço jurídico específico da área.

Ressaltamos ainda que o uso indiscriminado de armas de eletrochoque por cidadãos pode representar risco às pessoas envolvidas, visto que sua operação demanda capacitação adequada e parâmetros técnicos bem definidos. A pauta referente à liberação desse tipo de dispositivo ao cidadão comum permanece em discussão no âmbito nacional, com iniciativas legislativas estaduais em andamento, porém ainda sem regulamentação federal consolidada, atualmente em no Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Angela Maria Blatt Ortiga
Diretora de Atenção Primária à Saúde

De acordo,

Willian Westphal
Superintendente de Atenção à Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XQSN9493**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ANGELA MARIA BLATT ORTIGA** (CPF: 464.XXX.499-XX) em 10/12/2025 às 16:35:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/04/2021 - 13:38:58 e válido até 19/04/2121 - 13:38:58.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **WILLIAN WESTPHAL** (CPF: 024.XXX.669-XX) em 11/12/2025 às 17:32:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/05/2020 - 11:42:05 e válido até 22/05/2120 - 11:42:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NzUyXzE5NzU4XzlwMjVfWFFFTTjk0OTM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019752/2025** e o código **XQSN9493** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 472/2025/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 19752/2025

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0730/2025, que *“Estabelece medidas para garantir o acesso seguro e eficaz às armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) como instrumento de legítima defesa para mulheres no Estado de Santa Catarina”* remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 2108/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0730/2025, que *“Estabelece medidas para garantir o acesso seguro e eficaz às armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) como instrumento de legítima defesa para mulheres no Estado de Santa Catarina”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas, os autos tramitaram pela Superintendência de Atenção à Saúde, a qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa através da Informação nº 911/2025.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da



Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022**² e **nº 2/2022**³, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, as outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pela Diretoria de de Atenção Primária à Saúde, se pronunciou acerca do tema nos termos da Informação nº 911/2025, *in verbis*:

Em resposta ao PSESSCC 19752/2025, a Diretoria da Atenção Primária à Saúde (DAPS) informa que recebeu a diligência referente ao Projeto de Lei nº 0730/2025. Após análise, esta Diretoria entende não possuir competência técnica ou normativa para deliberar sobre a regulamentação e o uso de dispositivos de incapacitação neuromuscular.

Consideramos que a **Secretaria de Estado da Segurança Pública detém maior expertise e atribuição institucional para prestar esclarecimentos quanto ao uso, regulamentação, riscos e demais aspectos legais relacionados ao referido dispositivo, por tratar-se de matéria diretamente vinculada às políticas de segurança e ao arcabouço jurídico específico da área.**

Ressaltamos, ainda, que o uso indiscriminado de armas de eletrochoque por cidadãos pode representar risco às pessoas envolvidas, visto que sua operação demanda capacitação adequada e parâmetros técnicos bem definidos. A pauta referente à liberação desse tipo de dispositivo ao cidadão comum permanece em discussão no âmbito nacional, com iniciativas legislativas estaduais em andamento, porém ainda sem regulamentação federal consolidada, atualmente em análise no Congresso Nacional. **(grifo nosso)**

Desse modo, conforme manifestação do setor técnico da Secretaria de Estado da Saúde – SES, sugere-se o encaminhamento do presente projeto à Secretaria de Estado da Segurança Pública, por se tratar de matéria afeta àquela Pasta.



III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho a Informação nº 911/2025 acerca do Projeto de Lei nº 0730/2025, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BE265P30**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 16/12/2025 às 12:15:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 16/12/2025 às 13:08:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NzUyXzE5NzU4XzlwMjVfQkUyNjVQM08=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019752/2025** e o código **BE265P30** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.